



PROCESSO Nº : 19.766-1/2020  
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
DE LUCAS DO RIO VERDE  
INTERESSADOS : FERNANDA HELDT VENTURA E AUGUSTO VENTURA STECHERT  
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

## PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 238/2021

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

### 1. DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Tratam os autos das portarias que concederam **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, por 20 (vinte) anos, à Sra. Fernanda Heldt Ventura**, portadora do RG nº 11008253 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 000.146.841-36 e **até a maioria do filho menor, Augusto Ventura Stechert**, portador do RG nº 3184926-1 SESP/MT, inscrito no CPF sob o nº 061.251.511-74, legalmente representado por sua genitora a **Sra. Fernanda Heldt Ventura**, já devidamente qualificada, em razão do



falecimento do **Sr. Gunter Bif Stechert**, portador do RG nº 013434 CRC/MT, inscrito no CPF sob o nº 805.710.691-34, quando em atividade, no cargo de Analista Administrativo, Ref. “151”, Nível “V”, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, no município de Lucas do Rio Verde/MT.

3. Encaminhados os autos ao conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência, essa se manifestou pelo registro da Portaria nº 049/2020, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

4. Ato contínuo, por meio de Diligência nº 264/2020, esse Ministério Público de Contas averiguou a necessidade de fundamentação correta da portaria concessória, qual seja, art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c art. 23, § 8º, da EC 103/2019 c/c art. 7º, inciso I, art. 31, inciso II, art. 32, inciso I e art. 34, inciso V, alínea “c”, item 5 da Lei Municipal nº 2.697/2017.

5. Retificada a Portaria e devolvidos os autos à Secex, essa considerou sanada a irregularidade e se manifestou pelo registro das Portarias nsº 049/2020 e 062/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

6. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Quanto à irregularidade apontada por este Ministério Público de Contas na Diligência nº 264/2020, nota-se que a Portaria nº 062/2020, que retificou a Portaria nº 049/2020, fez constar o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003, **sanando a impropriedade**.

9. Nada obstante, este MPC, por um lapso, não identificou à época daquela manifestação que a fundamentação da Portaria nº 049/2020 possui vícios na legislação municipal, que devem ser regularizados.



10. Após a edição da Portaria nº 062/2020, a fundamentação do benefício ficou a seguinte: art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c art. 23, § 8º, da EC 103/2019 c/c art. 7º, inciso I, art. 31, inciso II, art. 32, inciso I e art. 34, inciso V, alínea "c", item 5 da Lei Complementar Municipal nº 2.697/2017. Contudo, o art. 34, da Lei Complementar Municipal nº 2.697/2017, dispõe o quanto segue:

Art. 34 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, **ao atingir a maioridade civil**, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem relativamente incapazes, assim declarados judicialmente;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

(...)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

(...)

4) **15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;**

5) **20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;** (g.n.)

11. Nota-se que não constou o § 1º e o inciso II do art. 34 na fundamentação do benefício, contudo, a ausência desse último não traz empecilhos ao registro, haja vista que no art. 7º, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 2.697/2017, presente na Portaria nº 049/2020, já consigna que são considerados dependentes os filhos menores, de forma que, com a maior idade cessa a condição de dependente e, via de consequência, o direito à pensão por morte.

12. Todavia, o mesmo não se pode dizer do item 5 da alínea "c" do inciso V do art. 34 Lei Complementar Municipal nº 2.697/2017, pois, conforme se denota do documento pessoal da beneficiária Fernanda Heldt Ventura, essa nasceu em 21/10/1983, de forma que contava com 36 anos de idade na data do óbito do servidor (21/07/2020). Veja-se:



Imagem extraída do Documento Externo nº 209559/2020, fl. 4 – destacamos.

13. Nessa senda, a beneficiária se enquadra na hipótese do item 4 da alínea "c" do inciso V do art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 2.697/2017, e não do item 5, uma vez que a sua idade (36) ao tempo óbito está inserta no interregno de 30 a 40 anos de idade, fazendo jus à percepção da pensão por morte por 15 (quize) anos.

14. Assim, é necessária novel notificação da Diretora Executiva do PREVILUCAS, Sra. Juliana Tirloni Pinto, para que **retifique a Portaria nº 049/2020**, alterando a legislação municipal, **no sentido de constar o art. 34, § 1º, incisos II e V, alínea "c", item 4 da Lei Complementar Municipal nº 2.697/2017**, mantendo as alterações já efetivadas por meio da Portaria nº 062/2020.

### 3. DOS PEDIDOS

15. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela conversão da emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

**a)** a notificação da Diretora Executiva do PREVILUCAS, Sra. Juliana Tirloni Pinto, para que **retifique a Portaria nº 049/2020**, alterando a legislação municipal, **no sentido de constar o art. 34, § 1º, incisos II e V, alínea "c", item 4 da Lei Complementar Municipal nº 2.697/2017**, mantendo as alterações já efetivadas por meio da Portaria nº 062/2020;



b) após efetivadas as diligências e as análises de estilo pela Secex de Previdência, o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo**, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nesses termos, pede deferimento.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 08 de julho de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.